

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1015/77

INTERESSADO: Instituto de Ensino de São Caetano do Sul - SCS
ASSUNTO: Pedido de reajuste especial para a 2a. semestralidade de 1985
RELATOR NA CENE: Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
INDICAÇÃO CEE-CENE nº 08 / 86 - CENE - Aprovada em 23/01/86

1. RELATÓRIO

O Instituto de Ensino de São Caetano do Sul, estabelecido na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, apresenta, a esta CENE-CEE, pedido de reajuste especial no valor de 30% (trinta por cento) para os Cursos Pré-Escolar e 1º Grau - Nível I.

Os documentos e formulários exigidos foram apresentados devidamente assinados por Diretor responsável e Contabilista habilitado.

2. APRECIÇÃO

Da análise dos indicadores econômico-financeiros constatou-se o seguinte:

- no Curso Pré-Escolar, a Despesa de Cr\$ 162.486.000 supera a Receita de Cr\$ 135.342.000 em 20%, correspondendo, portanto, a curso deficitário;
- no Curso de 1º Grau - Nível I, a Receita de Cr\$ 592.464.000 é inferior à Despesa de Cr\$ 711.418.000 em 20%, o que o torna um curso deficitário.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo deferimento do pedido de reajuste especial, para a 2a. semestralidade de 1985, dos cursos Pré-Escolar e 1º Grau - Nível I, podendo o estabelecimento de ensino requerente aplicar, para a 2a. semestralidade de 1985, o índice de 123% (cento e vinte e três por cento) para os cursos citados, sobre a 1a. semestralidade de 1985.

Assim sendo, os valores permitidos para a 2a. semestralidade de 1985 são os seguintes:

- Pré-Escolar -----	Cr\$ 969.780
- 1º Grau - Nível I -----	Cr\$ 795.973
- 1º Grau - Nível II -----	Cr\$ 1.424.355
- 2º Grau - Técnico em Química -----	Cr\$ 1.988.553
- 2º Grau - Técnico em Eletrônica -----	Cr\$ 2.110.768

1311186/5

- 2º Grau - Secretariado e Contabilidade -----	Cr\$ 1.523.317
- 2º Grau - Formação para o Magistério -----	Cr\$ 1.962.138
- 2º Grau - Formação Profissionalizante Básica -----	Cr\$ 1.693.154
- 2º Grau - Técnico Processamento de Dados -----	Cr\$ 2.009.016

De acordo com a Deliberação CEE nº 27/82, estes valores somente poderão ser utilizados como base de cálculo para a la. semestralidade de 1986.

CENE/CEE, 17 / 12 / 85

Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

Aprovado, por unanimidade, na Reunião de 17 de dezembro de 1985. Presentes os srs. membros: Chafic Jábali - Rep. Sind. Estab. Sec. e Com. do Est. de São Paulo; Henrique Levy - Rep. Conf. das Famílias Cristãs e Karin L. Portela Cerveira - Rep. da SUNAB.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1985.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEnE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Votaram com restrições os Conselheiros:

Antônio Joaquim Severino, Cecília Vasconcelos Lacerda Guarani e Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1986

a) CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI

No exercício da Presidência (Regimento do CEE art. 13 § 3º)